



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL  
DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Dr.<sup>a</sup> Sandra Ribeiro - Presidente da  
Comissão para a Igualdade no Trabalho e  
no Emprego (CITE)  
Rua Viriato, 7 - 2.<sup>o</sup> 1050 - 233 LISBOA

CC: Tribunal de Trabalho de Lisboa - 3.<sup>o</sup>  
Juízo - 1.<sup>a</sup> Secção *Rua Febo Moniz, 27 B*  
*1150 - 052 LISBOA*

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA (PROC.<sup>o</sup>)

ASSUNTO: Envio de sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Lisboa - 3.<sup>o</sup> Juízo  
1.<sup>a</sup> Secção - Processo 835/12.1TTLSB - CC AHRESP - Associação da  
Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e outros

*Carra Dra. Sandra Ribeiro,*

Para o efeito previsto no n.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> do artigo 479.<sup>o</sup> do Código do Trabalho, reenvio a  
V.Exa. a notificação da sentença em epígrafe, recebida nesta data, para promover  
a publicação da decisão que declara a nulidade daquelas disposições no *Boletim  
do Trabalho e Emprego*.

Com os melhores cumprimentos *passadas*

A DIRETORA-GERAL

*Isilda C. Fernandes*  
(Isilda C. Fernandes)

CITE  
Processo n.<sup>o</sup> 835/12.1TTLSB  
*[Handwritten marks]*

Praça de Londres, n.<sup>o</sup> 2 - 9.<sup>o</sup> 1049-056 LISBOA

Telef: 218441100 Fax: 218441428 Mail: [dger@dgert.msess.pt](mailto:dger@dgert.msess.pt)

<http://www.dgert.mec.gov.pt/>



**Tribunal do Trabalho de Lisboa**

**3º Juízo - 1ª Secção**

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa  
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.tt@tribunais.org.pt

835/12.1TTLSB

5490024

Exmo(a). Senhor(a)

Ministério da Solidariedade, Emprego e  
Segurança Social

Praça de Londres, 2, 11º

1049-056 Lisboa

75

Processo: 835/12.1TTLSB	Controvérsia Sindical s/ carácter penal	N/Referência: 5490024 Data: 29-01-2014
Autor: Ministério Público Réu: Ahresp - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e outro(s)...		

**Assunto:** Sentença

Em cumprimento do art.º 479º n.º 4 do Código do Trabalho, remete-se sentença proferida nos presentes autos para efeito de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,

*José Amândio de Oliveira Monteiro*



**Tribunal do Trabalho de Lisboa**  
**3º Juízo - 1ª Secção**

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa  
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 835/12.1TTLSB

5476082

**CONCLUSÃO - 23-01-2014**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Margarida Barrelas)*

=CLS=

I.

**.requerimento 2ª ré de 22.01.:**

Uma vez que a 2ª ré veio informar os autos que a cláusula em apreço nestes autos não foi ainda alterada ou expurgada fica prejudicada a apreciação do pedido de prorrogação de prazo da 1ª ré (cf. fls. 65 e ss.) para a contactar de modo a responder à solicitação do tribunal.

\*

II.

**1- Relatório**

O **Ministério Público**, intentou a presente acção de anulação de cláusulas de convenção colectiva de trabalho, sob a forma de processo especial, contra **“AHRESP, Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal”** com sede na Av. Duque de Ávila, 75, 1000-139 Lisboa e **“FESAHT, Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal”** com sede no Pátio da Salema, n.º 4, 3º, 1150-062 Lisboa, pedindo que seja declarada nula e sem nenhum efeito a cláusula identificada, com as demais



## **Tribunal do Trabalho de Lisboa**

**3º Juízo - 1ª Secção**

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 835/12.1TTLSB

consequências legais previstas, dando-se conhecimento da decisão ao Ministério e entidade competente para o pertinente registo e publicação no BTE, conforme o disposto no artigo 479º, n.º 4 do CT.

Fundamenta a sua pretensão alegando, em síntese, que a cláusula 43º do CCT viola a lei imperativa prevista no artigo 59º, n.º 1 e 2 do Código de Trabalho e por isso é nula.

Regularmente citadas as rés apresentaram as suas alegações referindo a intenção de proceder à alteração da cláusula 43º do CCT.

Os autos contêm todos os elementos para proferir uma decisão de mérito.

### **2. Saneamento**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo não enferma de nulidades que o invalidem no seu todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se regularmente patrocinadas.

Inexistem outras nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento da causa e de que cumpra neste momento conhecer.

\*

### **3. Fundamentação:**

#### **3.1. De Facto**



**Tribunal do Trabalho de Lisboa**  
**3º Juízo - 1ª Secção**  
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa  
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 835/12.1TTLSB

**Com relevância para a discussão da causa estão provados os seguintes factos:**

3.1.1. Rés subscreveram o Contrato Colectivo publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 3, 22 de Janeiro de 2012, onde consta, entre outras, as seguintes cláusulas:

**“Cláusula 43ª**

***Requisitos gerais de evolução na carreira profissional***

1 – *Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.*

2 – *Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores seguintes:*

- a) Deficientes;*
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;*
- c) Menores.”*

3.1.2. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) procedeu à análise do clausulado do CCT referido no número anterior.

3.1.3. Em reunião realizada no dia 15 de Fevereiro de 2012, aprovou o parecer junto a fls. 38 e cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.



**Tribunal do Trabalho de Lisboa**

**3º Juízo - 1ª Secção**

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa  
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 835/12.1TTLSB

**3.2. De Direito**

Dispõe o art. 59º Código de Trabalho que:

*“1. A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a 12 meses, não está obrigada a prestar trabalho suplementar.*

*2. A trabalhadora não está obrigada a prestar trabalho suplementar durante todo o tempo que durar a amamentação se for necessário para a sua saúde ou para a criança.*

*3. Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.”*

Por seu turno a cláusula 43ª do CCT que as rés subscreveram e enuciado no ponto 2.1.1. dispõe que:

*“1 – Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.*

*2 – Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores seguintes:*

*a) Deficientes;*

*b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;*

*c) Menores.”*

Confrontada esta cláusula com o disposto no art. 59º do CT resulta que a primeira contém um regime menos favorável para a mulher trabalhadora uma vez



**Tribunal do Trabalho de Lisboa**

**3º Juízo - 1ª Secção**

Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 835/12.1TTLSB

que restringe a dispensa de trabalho suplementar àquelas com filhos com idade inferior a dez meses por contraponto aos doze estabelecidos por lei.

Acresce que a cláusula em causa restringe a dispensa ao trabalho suplementar à mulher com filho de idade inferior a dez meses deixando fora do seu âmbito o pai com um filho da mesma idade.

Por último a referida cláusula, em confronto com a norma legal, não prevê a a dispensa da mulher trabalhadora ao trabalho suplementar no período da amamentação.

A cláusula em apreciação contém um regime menos favorável para a mulher trabalhadora que tenha filho até 12 meses e que esteja a amamentar, para o homem trabalhador com filhos de dez meses, violando desta forma o estatuído no art. 59º n.º 1 e 2 CT e sendo discriminatória em matéria de igualdade de género.

Estamos perante uma violação de norma legal imperativa por instrumento de regulamentação colectiva sendo por isso nula a cláusula em apreciação (art. 478º, n.º 1, alínea a) CT).

Nestes termos e fundamentos expostos julgo nula a cláusula 43ª do Contrato Colectivo de Trabalho subscrito pelas rés e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 3, 22 de Janeiro de 2012.

**3. Decisão:**

**3.1.** Nos termos e fundamentos expostos julgo nula a cláusula 43ª do Contrato Colectivo de Trabalho subscrito pelas rés.



**Tribunal do Trabalho de Lisboa**  
**3º Juízo - 1ª Secção**  
Rua Febo Moniz, 27 B - 1150-052 Lisboa  
Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 835/12.1TTLSB

**3.2. Custas a cargo das rés (art.º 527º do NCPC aplicável *ex vi* art.º 1.º n.º 2  
al. a) do CPT).**

\*

Cumpra o art. 479º n.º 4 do Código de Trabalho.

\*

Registe e notifique.

\*

Lisboa, 23.Janeiro.2014